

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

APELREEX Nº 26952 - PE (0016357-25.2011.4.05.8300)

APELANTE(S) : UNIÃO
APELANTE(S) : SANDRA MARIA DA SILVA GONÇALVES DE LIMA E
OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO SALES DE AGUIAR
APELADO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - PE
RELATOR : **DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

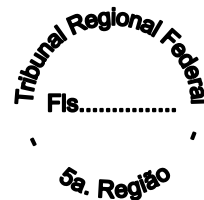
EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EFEITO EXTRA PENAL DA CONDENAÇÃO. DEMISSÃO, SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. MORTE DO SERVIDOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENSÃO. DIREITO.

1. Prefaciais não conhecidas, considerando que as mesmas foram indeferidas em decisão irrecorrida. Preclusão.
2. A jurisprudência do eg. STJ pacificou-se no sentido de que os efeitos extra-penais decorrentes da sentença encontram-se condicionados à condenação definitiva.
3. Hipótese em que o único fundamento utilizado pela Administração para demitir o Sr. Agamenon Gonçalves de Lima foi a sentença proferida na Ação Penal nº 2007.83.00.010637-4.
4. Levando em conta que o aludido ato foi publicado antes do trânsito em julgado, que, nunca ocorreu, em face do falecimento do réu quando o processo encontrava-se em grau de recurso neste Regional, ensejando a extinção da sua punibilidade, não há como sustentar a legalidade da portaria, de modo que os dependentes do de cujus fazem jus à pensão por morte.
4. Indeferimento da indenização pertinente aos danos morais, tendo em vista que o afastamento precoce do servidor falecido decorreu de determinação judicial, não podendo a Administração agir de outra forma.
5. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos consoante apreciação equitativa do juiz, considerados os critérios de grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reputando-se adequada a sua fixação em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.
6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

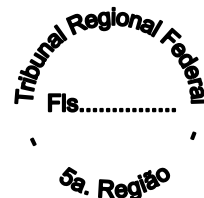


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer das prefaciais e, no mérito, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de julho de 2013 (data do julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

APELREEX Nº 26952 - PE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

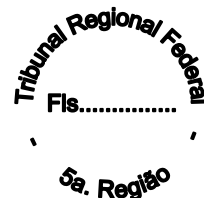
Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela UNIÃO e SANDRA MARIA DA SILVA GONÇALVES DE LIMA E OUTROS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para: anular a Portaria nº 2.548/2008 e suas retificações posteriores, que determinaram e contribuíram para o afastamento do Policial Rodoviário Federal Agamenon Gonçalves de Lima; autorizar o pagamento dos valores atrasados e não pagos a título de pensão por morte e respectiva gratificação natalina, observado o direito de cada herdeiro, bem como o pagamento dos valores atrasados e não pagos referentes a todos os direitos decorrentes da Lei nº 8.112/90 e demais legislações extravagantes concernentes à carreira de Policial Rodoviário Federal.

A UNIÃO sustenta, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa de Agamenon Gonçalves de Lima Filho. No mérito, defende, em apertada síntese, que: ao tempo do falecimento do pretenso instituidor do benefício, este não possuía mais a condição de servidor público federal, tendo em vista que perdeu o cargo em razão de condenação penal proferida no bojo da Ação Penal nº 2007.83.00.010637-4; também foi condenado no processo penal nº 2002.83.00.002178-4; a Portaria nº 2.548/2008 foi editada em cumprimento a determinação judicial; não faz jus a parte autora à cumulação do subsídio com qualquer outra espécie remuneratória; é de ser indeferida a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade e o pagamento do auxílio funeral. Por fim, impugna a fixação dos juros de mora e correção monetária, bem assim a condenação alusiva aos honorários advocatícios.

Os autores defendem, em resumo, que: a sentença omitiu-se em condenar a demandada a conceder a pensão por morte, muito embora tenha deferido o pagamento dos valores atrasados a tal título; fazem jus ao pagamento da indenização por danos morais pelo afastamento precoce de Agamenon Gonçalves de Lima do serviço público.

Contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

APELREEX Nº 26952 - PE

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

No tocante às preliminares suscitadas, verifico não ser possível tal exame, considerando que as mesmas foram rejeitadas através da decisão de fls. 925/928, não tendo havido o manejo do recurso cabível.

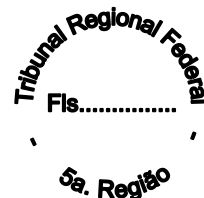
Dessa forma, resta patente a preclusão do tema.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se em saber se o Sr. Agamenon Gonçalves de Lima, hoje falecido, poderia ser afastado dos quadros da Polícia Rodoviária Federal por força de sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado.

No exame da questão, verifico que a jurisprudência do eg. STJ pacificou-se no sentido de que os efeitos extra penais decorrentes da sentença penal condenatória encontram-se condicionados à condenação definitiva, a teor do precedente abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL. 1. A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos da prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime. 2. **Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público** (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003). 3. É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de Comissão Disciplinar Permanente. Precedentes. 4. Segurança denegada. (STJ, 3ª Seção, MS 14893, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 22/06/2012). (grifei).

No caso dos autos, considerando que o único fundamento utilizado pela Administração para exonerar o Sr. Agamenon Gonçalves de Lima foi a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

sentença penal proferida na Ação Penal nº 2007.83.00.010637-4, consoante se infere da Portaria nº 2.548/2008 (fl. 71), e levando em conta que o aludido ato foi publicado antes do trânsito em julgado, que, registre-se, nunca ocorreu, em face do falecimento do réu quando o processo encontrava-se em grau de recurso neste Regional, circunstância que ensejou a extinção da sua punibilidade, não há como sustentar a legalidade da exoneração consubstanciada naquela portaria.

Não merece acolhimento, de outro lado, a alegação de que a condenação levada a efeito no Processo Penal nº 2002.83.00.002178-4 daria lastro à demissão impugnada. Conforme já dito, a portaria em comento louvou-se, exclusivamente, na Ação Penal nº 2007.83.00.010637-4.

No tocante à postulação atinente ao dano moral, nada a reparar na conclusão alvitrada na sentença, tendo em vista que o afastamento precoce do servidor falecido decorreu de determinação judicial, não podendo a Administração agir de outra forma, sendo certo que, cuidando-se de responsabilidade por ato judicial, os requisitos para o seu acolhimento são específicos, não restando demonstrados no caso presente.

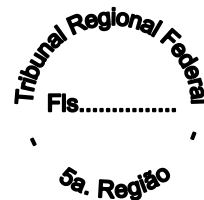
Merece acolhimento o pleito relativo ao esclarecimento alusivo à concessão da pensão por morte.

Muito embora a sentença tenha anulado a Portaria nº 2.548/2008 e assegurado o "pagamento dos valores atrasados e não pagos a título de pensão por morte e respectiva gratificação natalina, observado o direito de cada herdeiro, bem como o pagamento dos valores atrasados e não pagos referentes a todos os direitos decorrentes da Lei nº 8.112/90 e demais legislações extravagantes", olvidou o julgador, na parte dispositiva, de deferir, expressamente, o benefício em destaque.

Quanto à impugnação do pagamento das verbas indicadas pela demandada, verifico que o sentenciante limitou as verbas funcionais aos parâmetros da legislação de regência, o que deverá ser observado pelo juízo de execução.

Com relação aos juros e correção monetária fixados na sentença, verifico que a União não possui interesse recursal, vez que a pretensão recursal, nesse ponto, coincide com o que restou acolhido no *decisum* recorrido.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, deve-se observar a disciplina do art. 20, § 4º, do CPC, *in verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Do exame do preceptivo legal supracitado e diante do contexto dos autos, entendo justo e razoável arbitrar os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, PROVENDO PARCIALMENTE O APELO DO PARTICULAR, para deferir a pensão por morte em favor dos autores, nos moldes da Lei nº 8.112/90.

É como voto.